

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 267, DE 2004**

Dá nova redação ao Inciso VI do Art. 206 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado IVAN VALENTE e outros

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### **I - RELATÓRIO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição altera o inciso VI do art. 206 da nossa Carta Magna para substituir, entre os princípios sob os quais o ensino deve ser ministrado, a gestão democrática do ensino público por gestão democrática da educação.

Na sua justificação, os autores argumentam ser impossível democratizar todas as escolas “se a gestão democrática e nela, a participação de todos, se restringe, como princípio, somente às escolas públicas.”

Acreditam que os princípios elencados nos incisos II e III do art. 206 (liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; e pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas) não encontram respaldo para a sua plena efetivação se, em todo e qualquer estabelecimento de ensino, a gestão democrática não pode ser implementada.

Por fim, esclarecem estar convictos de que a Proposta cria condições legais para a implementação de uma nova e mais efetiva política de democratização da gestão da educação em nosso País.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, b c/c art. 202) determina caber à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame de admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição.

Nesse sentido, é preciso averiguar se a Proposta de Emenda à Constituição nº 267, de 2004 atende às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

Constata-se que o *quorum* de iniciativa foi atendido, pois a Secretaria-Geral de Mesa atesta que a proposição foi apresentada por cento e oitenta Deputados, o que ultrapassa o terço mínimo exigido constitucionalmente.

Outrossim, verifica-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição. O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De outra parte, a proposta merece ser apreciada por esta Casa, uma vez que foram preservadas as cláusulas pétreas e nela não se observa qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

No tocante à técnica legislativa, a Comissão Especial a ser criada para disciplinar a matéria deverá estar atenta para a necessidade de incluir a expressão “(NR)” ao final do último inciso do art. 206 da Constituição Federal, conforme exigência da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 267, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator